



W&W CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR
PREGOEIRO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO/SE

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021

OBJETO: Contratação de empresa na execução de roçagem, poda de árvore, pintura de meio fio e desobstrução de boca de lobo.

A empresa A **W&W CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº 37.451.201/0001-15, situada a RUA AGRICULTOR FELESMINO DA SILVA BARRETO, Nº 354 – CENTRO – NOSSA SENHORA APARECIDA/SE. CEP. 49540-000, por intermédio de seu PROCURADOR o Srº. WEMBLEY DA CRUZ SILVA, RG Nº 1.397.712 SSP/SE, CPF Nº 984.076.275-34. TEL: (79) 99983-1598/ 99838-2040 – EMAIL: wwconsultoria99@gmail.com, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002 em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE.

7.1.1. Até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão eletrônico, por meio eletrônico, através do sistema em campo próprio: **www.licitanet.com.br.**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se RUA AGRICULTOR FELESMINO DA SILVA BARRETO, Nº 354 – CENTRO – NOSSA SENHORA APARECIDA/SE.

CEP. 49540-000 – CNPJ Nº 37.451.201/0001-15
TEL: (79) 99983-1598/ 99838-2040 – EMAIL: wwconsultoria99@gmail.com



W&W CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP

dá em 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para Contratação de empresa na execução de roçagem, poda de arvore, pintura de meio fio e desobstrução de boca de lobo, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 05/2021 prevê na planilha de composição do BDI 26,24% sendo que o mesmo está fora do Acórdão 2622/2013 – TCU para os serviços constantes na Planilha Orçamentária do município.

Vejamos:

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação – Secobedif.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do estudo desenvolvido por grupo de trabalho constituído por membros de várias unidades técnicas especializadas deste Tribunal, com coordenação da Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação – Secobedif, em atendimento ao Acórdão nº 2.369/2011 – Plenário, com o objetivo de definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes, bem como elaborar o exame detalhado da adequabilidade dos percentuais para as referidas taxas adotados em dois julgados desta Corte de Contas (Acórdãos nºs 325/2007 e 2.369/2011), ambos do Plenário, com utilização de critérios contábeis e estatísticos e controle da representatividade das amostras selecionadas.

9.1 determinar as unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciados contidos nos Acórdãos nºs 325/2007 e 2.369/2011.

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Medio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUARIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%

BDI para Construção de Edifícios

1º Quartil 20,34%
2º Quartil 22,12%
3º Quartil 25,00%

BDI para Construção de Rodovias e Ferrovias

1º Quartil 19,60%
2º Quartil 20,97%
3º Quartil 24,23%



W&W CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP

No entanto informamos que esse é um erro insanável no BDI apresentado pelo município de Graccho Cardoso, pois o mesmo macula a formalização e julgamento da proposta, o município deveria ter adotado um dos BDI's acima pois contempla o conjunto da obra/serviços.

Outro ponto refere-se aos documentos de habilitação, vejamos:

12.2.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.2.3. Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, do domicílio ou sede da licitante (art. 30, I da Lei nº. 8.666/93) e de seu(s) responsável(eis) técnico(s). 12.2.4. Atestado(s) de Capacidade Técnica Profissional devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprovem que os responsáveis técnicos (**Engenheiro Civil e Agrônomo**) indicados pela licitante tenham executados obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo objeto da licitação a seguir descritas.

a) Engenheiro Civil:

Pintura de Meio Fio.....7.374m
Limpeza e desobstrução manual de bueiros, Ø médio equivalente a 0,80m.....180m3

b) Engenheiro Agrônomo:

Poda em altura de Árvore.....100und
Erradicação de Árvore porte médio.....30und

12.2.4.1. Comprovação de que possui em seu quadro permanente, profissional(is) de nível(is) superior(es), detentor(es) do(s) Atestado(s) do Capacidade Técnica, que comprove estar exercendo o seu ofício na licitante, sendo esta comprovação feita através de cópia da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) do Empregado devidamente assinada pela Licitante, ou por meio de idôneo Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e assessoria. E no caso de sócio mediante apresentação do Contrato social da empresa, no qual esteja comprovada tal condição.

12.2.4.2. Relação contendo a indicação da equipe técnica de nível (is) superior(es) disponível(is), acompanhados de declaração de aceitação da inclusão de seu nome na equipe, para a realização do objeto dessa licitação, contendo no mínimo:

- a) 01 (um) Engenheiro Civil;
- b) 01 (um) Engenheiro Agrônomo;

Vale ressaltar que o município deveria ser mais prudente no tocante o que envolve a qualificação técnica a ser solicitada das licitantes.

1 – O município deveria solicitar:



W&W CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP

01 (um) Engenheiro Agrônomo ou 01 (um) Engenheiro Florestal para os itens abaixo:

Poda em altura de Árvore.....100und
Erradicação de Árvore porte médio.....30und

Vejamos quanto aos itens de maior relevância, o município erra feio em solicitar da forma que consta do edital no item 12.2.4, alíneas a) e b);

Vejamos como deveria constar índices de relevância no edital pois em alguns itens foi aplicado 50% do quantitativo e em outros não:

Engenheiro Civil

Pintura de meio fio (caiação)----- 7.374m
Limpeza e desobstrução manual de bueiros, Ø médio equivalente a 0,80m.....180m3 esse item (não consta na planilha orçamentaria)

Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal

- Limpeza manual de terreno com vegetação rasteira, incluindo roçagem e queima -----
-----8.619,70 m2
- Poda de arvores, exceto remoção de entulho -----125 und
- Erradicação de Árvore porte médio.....30und esse item (não consta na planilha orçamentaria)
- Limpeza manual de vegetação em terreno com enxada.af_05/2018 -----16.008,02 m2

O município deveria fazer a licitação **menor preço por lote** para aumentar a competitividade do certame.

III – DIREITO.

Conforme acima já destacado, consta do edital inúmeras falhas para a elaboração da proposta bem como na apresentação dos documentos de habilitação.

Art. 3º, § 1º: É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.



W&W CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP

A POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E A POSSÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL DO LICITANTE

Constatando irregularidades na licitação, pode ocorrer a anulação se o ato restringir a competição frustrando a licitação.

A anulação pode ser decidida quando o procedimento licitatório possuir vício de legalidade, se inobservadas as regras contidas nos editais ou desrespeitar os postulados normativos.

Pode ainda ser decretada pela própria Administração (art. 49 da Lei nº 8.666/93) conforme demonstrado que o vício presente no processo é insanável e há lesividade ao erário.

A teor do art. 49 estabelece que a anulação não gera obrigação de indenizar, salvo o que já tiver sido executado até o respectivo momento e outros prejuízos devidamente comprovados, desde que não seja responsável pela causa da invalidação.

Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendido, quando diz respeito a anulação, que a Administração não deve indenização aos participantes, consoante o julgado a seguir:

ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- REVOGAÇÃO APOS ADJUDICAÇÃO.

(...) VOTO

"3. Na anulação não há direito algum para o ganhador da licitação; na revogação, diferentemente, pode ser a Administração condenada a ressarcir o primeiro colocado pelas despesas realizadas." (STJ, MS nº 12.047/DF, Rel: Min. Eliana Calmon, data de julgamento: 28.03.2007-1ª Seção, DJ de 16.04.2007)

Caso a anulação ocorra depois de já escolhido o vencedor, a indenização só acobertará tão somente o que houver sido gasto.

É o que se extrai da 4ª edição da Revista sobre Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca da licitação e contratos (2010, p. 546), que prevê a "nulidade do contrato não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados"

Eis aqui um problema, pois aqueles que não venceram o certame por causa dos vícios, que posteriormente foram reconhecidos como ilegais, ficam desamparados, sem receber qualquer compensação.

Ora, a própria Administração ao anular a licitação afirma que houve irregularidades que eivaram o procedimento de ilegalidade, ou seja, que transgrediram normas e princípios jurídicos. Então não seria razoável que os participantes se submetessem a gravames patrimoniais decorrentes de ato administrativo irregular.



W&W CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP

Resta lembrar que os atos administrativos tem presunção de legitimidade, logo os participantes, salvo se demonstrado conluio com a Administração Pública, agiram em conformidade com os requisitos elencados no edital.

Celso Bandeira de Mello (2014, p. 616) considera que “é óbvio que o art. 37, § 6º, da Constituição enseja responsabilização ainda com maior amplitude”.

Considerando a possibilidade de aplicar-se a responsabilidade civil no âmbito da licitação.

Logo, a responsabilidade estatal perante as anulações por vícios seriam benéficas para a sociedade, visto que obrigaria a Administração a agir com seriedade ao invés de utilizar a licitação de forma fraudulenta como faz com muita frequência.

O dever de indenizar os participantes que de algum modo foram prejudicados serve como advertência para que os próximos certames fossem realizados conforme a lei.

Ressalta, Celso Bandeira de Mello (2014, p. 618), “têm aplicação se os licitantes estavam de boa-fé e não concorreram para o vício propiciatório da invalidação”.

Nessa perspectiva Marçal Justen Filho (2012, p.785) afirma que “a prática de atos viciados produz a responsabilidade civil do Estado”.

Além disso considera que inconstitucional a restrição contida no art. 49, §1º, uma vez que só haveria responsabilidade civil do Estado no caso do anulação da licitação após executado o contrato, ou seja, só perante o vencedor.

Essa limitação ofende o disposto no art. 37, § 6º, da CF/88, que possui contornos amplos.

No momento em que a própria Administração atua mal, eivando seus atos administrativos de ilegalidade, já se configuram os pressupostos da responsabilização civil do Estado.

Ademais, “a indenização dependerá da existência de dano cuja concretização seja causalmente derivada da ação do Estado” (JUSTEN FILHO, 2012, p. 786). É comum a Administração promover, a anulação da licitação e silenciar acerca da indenização. Porém, se a Administração tem o dever de anular seus atos inválidos, também tem o dever de indenizar as perdas e danos deles derivados (JUSTEN FILHO, 2012, p. 786).

O que não se pode admitir é que a Administração reconheça a irregularidade, anule o procedimento licitatório e imponha aos particulares arcar com todas as despesas e investimentos que efetivaram para participar dos atos até então verificados.

Para Marçal Justen Filho (2012, p. 786) inclusive “são indenizáveis os danos emergentes e os lucros cessantes.

Quanto a isso, aplicam-se os princípios já desenvolvidos no direito comum. Exige-se a indenização ampla e completa, o que não significa, provocar enriquecimento ao interessado”.



W&W CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP

Portanto, esses autores acreditam ser possível e indispensável a responsabilidade estatal diante de irregularidade na licitação que configura na anulação do certame.

Ensejando, assim, indenização para os participantes que foram prejudicados diante das exigências desnecessárias com função meramente de restringir a competição entre os licitantes.

Enfim, pela nossa compreensão, baseado nos melhores Doutrinadores e na Jurisprudência dominante, o Edital irregularmente restritivo, que efetivamente causar prejuízo, gera o direito à indenização ao Licitante prejudicado, pelos custos efetivados e, em consequência óbvia, na esfera Civil, Responsabilidade objetiva das Autoridades responsáveis pelo Processo Licitatório.

É Recomendável um Parecer Técnico sobre o Edital irregular, com clara identificação do Presidente da Comissão de Licitação, do Pregoeiro (se for o caso), assim como do Processo Administrativo e Parecer Jurídico de quem aprovou o Edital irregular (Art. 38, Parágrafo único da Lei 8.666/1993), e por fim, de todos os documentos que materializam outras irregularidades e as tentativas de sana-las, como Boletim de ocorrência, registrado na Delegacia Policial mais próxima da Comissão de Licitação e Representação ao Ministério Público sobre os erros e ilegalidades do Edital artigos 101 e 90 da Lei 8.666/1993 e inciso VIII do artigo 10 da Lei 8.429/1992), a fim de fundamentar a Ação Judicial devida.

IV – PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital as correções abaixo:

Solicitar no mínimo apresentação de um dos profissionais abaixo:

01 (um) Engenheiro Agrônomo ou 01 (um) Engenheiro Florestal.

Fazer a correção da solicitação da qualificação técnica no tocante aos itens de índices de relevância e correção, pois há itens solicitados na qualificação técnica que não constam na planilha orçamentaria infringindo as leis de licitações.

O edital não solicita que sejam anexadas ao sistema as planilhas abaixo deixando a licitação escancarada para qualquer tipo de empresa formule sua proposta da forma que bem entender, impossibilitando o julgamento objetivo e impossibilitando o entendimento dos demais licitantes quando os arquivos forem disponíveis para análise.

PLANILHA ORÇAMENTARIA

PLANILHA DE BDI

PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS HORISTAS E MENSALISTAS

PLANILHA DE CRONOGRAMA FISICO FINANCEIRO

COMPOSICOES DOS PRECOS UNITARIOS



W&W CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos. Pede Deferimento.

Nossa Senhora Aparecida/SE, 15 de Junho de 2021.

WEMBLEY DA CRUZ SILVA

RG Nº 1.397.712 SSP/SE

CPF Nº 984.076.275-34

Procurador